

Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

Proc. n.º /30/94/23
Fls. 5 FMOB

Processo Administrativo: 001-0000020558-2022-5

Modalidade: Concorrência Nº 10/2022

Tipo: Maior Oferta

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP, conforme Termo de Referência e demais documentos pertinentes.

À COMLIC

Após análise do recurso interposto pela licitante ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS SA DO BRASIL (EYSA), as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de comprovar a reforma da decisão sobre sua <u>DESCLASSIFICAÇÃO</u> na Prova de Conceito (Poc) realizada em 3/2/2023, cuja manifestação passo a tecer:

a) BREVE HISTÓRICO DOS FATOS: Em que pese a informação de não conhecimento do local (endereço) em que seria a PoC, omite-se a recorrente em alegar que tal informação constou da sua convocação, em 17/2/2023, em publicações oficiais (Boletim Oficial do Município; Sítio Eletrônico da Prefeitura; Imprensa Oficial do Estado e Jornal Diário do Litoral) para a Prova de Conceito, tendo como endereço para sua apresentação a Rua Theotônio Gonçalves Corvello, 532, Náutica III, São Vicente/SP, às 9h30min do dia 3/2/2023. Não houve por parte da recorrente qualquer manifestação, verbal ou escrita, sobretudo, oficial, de objeção quanto ao local de realização da PoC, principalmente por estar fora da área de concessão ou por ser afastada da área central do município, tampouco que isso poderia, segundo a recorrente, interferir no andamento da PoC. Tais fatos podem ser comprovados pelos e-mails

\S



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

ensejavam

enviados pela EYSA, sendo que a empresa, ora recorrente, estava mais preocupada em obter certas autorizações que descumprimento às regras do edital, tal como a instalação do painel sobre um veículo utilitário, tipo HR, contrariando o disposto no Termo de Referência, item 23.1. I.f, o qual determina a instalação de semipórtico na via. Permissão essa, que se fosse concedida pelo poder concedente, poderia ensejar questionamentos dos demais licitantes presentes na PoC e da própria recorrente, em caso de eventual desclassificação na PoC. Insta relatar que tal permissão poderia configurar favorecimento à licitante, ora recorrente, e desvinculação ao instrumento convocatório.

Apesar da alegação da recorrente de que "toda a arquitetura da solução técnica exigida no Termo de Referência é cópia idêntica, ipsis literis (sic), da solução desenvolvida pela EYSA para a cidade de São José dos Campos", é notório que a licitante recorrente, na realização da PoC objeto deste certame, não obteve a citada "plena e eficaz execução" que diz atingir na cidade de São José dos Campos.

Diferentemente do que afirma a recorrente, os equipamentos e sistemas, diretrizes gerais, assim como os fatores de avaliação necessários à realização da PoC, estão relacionados no item 23 - Prova de Conceito do Termo de Referência, não havendo, portanto, que se falar na exigência de itens que ali não constassem.

Como comprovado pela publicação de sua convocação para realização da PoC, a recorrente teve o prazo de 17 dias para sua preparação. Contudo, conforme e-mail enviado em 30/1/2023, a recorrente informa que o painel indicativo de vagas e os sensores seriam instalados no dia 2/2/2023, no período da manhã, iniciando às 8h00, ou seja, a cerca de 24 horas para a apresentação da PoC. No entanto, a instalação iniciouse por volta das 15h do dia 2/2/2023, demonstrando que as alegações de que "o que reforça a grandeza e complexidade técnica da estrutura montada pela EYSA no dia (da Poc)", não foram levados à risca pela



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. n. Fls. 59

recorrente, fato esse que pode ter comprometido o devido atendimento de todos os requisitos técnicos, comprometendo sua PoC, contribuindo para a sua desclassificação.

Contrariando a afirmação da recorrente, houve a devida e necessária imposição de contrariedade às manifestações do representante da licitante Área Azul Central Park por parte do Secretário, orientando-o a comportar-se como mero observador da PoC, não lhe cabendo interpelação aos membros da Comissão Avaliadora. Ocorre, contudo, que tais manifestações verbais não interferiram, e nem seria possível, no não cumprimento das funcionalidades e requisitos técnicos necessários à realização da PoC.

Em 6/2/2023 (e não em 7/2/2023, conforme alega a recorrente), durante realização de diligência, via e-mail, foram solicitadas informações acerca da comitiva EYSA (nome; RG; CPF e função exercida dentro da empresa de todos os participantes da Prova de Conceito executada em 3/2/2023), além de manuais e registro ANATEL dos sensores e manual do painel pois não constavam da documentação entregue durante a PoC, o que foi prontamente atendido e sanado pela licitante.

Quanto à publicação do dia 14/2/2023, solicitando a convocação da segunda empresa licitante (no caso, ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA) para a realização da PoC, seguiu-se ao cumprimento das Diretrizes Gerais estabelecidas no Termo de Referência, dando prazo de 15 dias para sua realização, prazo esse que permitia a interposição de recurso pela licitante EYSA (prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme art. 109, da Lei N° 8666/93), o que não ocorreu, sob a alegação de que não fora cientificada dos motivos que levaram à sua reprovação na PoC, mesmo tendo recebido por e-mail, após sua própria solicitação, via email, em 16/2/2023, e também por entrega física do mesmo pedido realizada pelo Sr. Melquiades Rodrigues de Souza (motoboy), a ata e o relatório da prova da comissão avaliadora. Insta destacar que, também



Prefeitura Municipal de São

Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

FIS. 60

não houve, por parte da licitante EYSA, a realização de vista do processo para tomar ciência dos documentos anteriormente citados.

Assim, considerando que a recorrente, após o recebimento da ata e do relatório da prova de conceito, em 16/2/2023, poderia alegar que seu prazo recursal de cinco dias úteis passou a contar dali, em razão do Carnaval e também o prazo exíguo para julgamento de eventual recurso e contrarrazões, decidiu-se, em 24/2/2023 (e não em 27/2/2023, conforme a recorrente) pela suspensão da PoC que seria realizada em 28/2/2023, pela licitante Área Azul Central Park.

Porém, tendo em vista que, transcorrido o prazo legal, a licitante EYSA não interpôs recurso em relação à decisão sobre sua desclassificação na PoC realizada em 3/2/2023, a SEMOB solicitou, em 6/3/2023, a convocação da licitante Área Azul Central Park, melhor classificada e habilitada, provisoriamente, em primeiro lugar, para realização de prova conceito, visando aferir o atendimento dos requisitos funcionalidades mínimas dos equipamentos e sistemas a serem disponibilizados para a prestação dos serviços de operação da zona azul de São Vicente, conforme item 23 - PROVA DE CONCEITO, do Termo de Referência, sendo a PoC agendada para o dia 9/3/2023.

Ocorre que a licitante EYSA, ora recorrente, ingressou com medida judicial perante a Comarca de São Vicente, para que fossem apresentadas as iustificativas técnicas que levaram sua desclassificação na PoC, dando-lhe prazo para apresentação de recurso, sendo-lhe deferida liminar favorável, em 8/3/2023. Sendo assim, a SEMOB solicitou a suspensão da PoC que seria realizada em 9/3/2023, conforme publicação, e ciência da licitante Área Azul Central Park. Em razão da manifestação da SEJUR e, em cumprimento à liminar obtida no Mandado de Segurança Cível - Licitações - Processo Digital nº 1002528-63.2023.8.26.0590, a SEMOB solicitou a publicação dos anexos da Ata e do Relatório da Comissão Avaliadora da Prova de



Fls. 6

Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

Conceito realizada pela empresa ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS SA DO BRASIL. em 3/2/2023. em que ocorreu sua DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista o não atendimento exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme relatório, dando-lhe prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme publicação no Boletim Oficial do Município, em 16/3/2023. O referido recurso, contido neste PA 13294/23, foi apresentado em 23/3/2023, portanto, sendo tempestivo.

Logo, não há que se falar em "inesperada omissão por parte da Comissão Avaliadora da PoC, aliada à célere convocação da segunda colocada para realizar nova PoC", visto que todos os atos praticados pela Administração foram devidamente publicados, motivados e com respaldo e previsão no Ato Convocatório.

- b) Da "ABERTURA": Em que pese a constatação da ausência de motoristas (item 17.11.1.1, xxiii A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar no mínimo 02 (dois) veículos automotores com motorista da CONCESSIONÁRIA disponível no horário de operação de Estacionamento Rotativo) na proposta comercial da EYSA, não fora esse o fato que levou à sua desclassificação na PoC, visto que não se trata de questão técnica relacionada a essa fase da licitação.
- c) Da "PROVA EXTERNA": No que tange à alegação de "Tanto é que o próprio TR dá um prazo de 120 dias (Item do 11.I) para que ocorra a implantação com os ajustes necessários par (sic) o completo funcionamento da solução tecnológica", confunde-se a recorrente, visto que tal item refere-se à área de abrangência do sistema rotativo, com a devida quantidade de vagas e o prazo para sua implantação. Logo, não há qualquer menção à ajustes de solução tecnológica.



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

Fls. 62

Em que pese a alegação da recorrente de que a PoC se trata, tão somente, de uma mera simulação, seu objetivo é garantir a plena e eficaz execução da solução tecnológica, visando aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas dos equipamentos e sistemas a serem disponibilizados para a prestação dos serviços de operação da zona azul de São Vicente, conforme item 23 - PROVA DE CONCEITO, do Termo de Referência.

- > Fiscalização com OCR: convém ressaltar que a condução do veículo de fiscalização com OCR foi realizada por funcionário da recorrente, ao qual coube transitar na velocidade estabelecida em Termo de Referência (de até 30Km/h), não cabendo qualquer requisição por parte da Comissão Avaliadora para trafegar a uma velocidade de 50Km/h, o que, caso ocorresse, deveria ser imediatamente refutado pelo motorista da recorrente. Conforme Ata da Prova de Conceito, "durante avaliação do sistema não se identificou 02 (duas) das 10 (dez) placas apresentadas no percurso, trocando um dígito por caracteres similares". Logo, no quesito Fatores de Avaliação do Veículo de Fiscalização com OCR, a recorrente não atendeu ao item "23.6, e" - O veículo apresentou aproveitamento da captura mínimo de 85% dos veículos monitorados e uma taxa de acerto de leitura no mínimo de 90% das placas dos veículos detectados, conforme item 17.11.1, vii do termo de referência?
- Sensor de Presença de Vagas e Painel Indicativo de Vagas: Cumpre ressaltar que, a EYSA, durante realização de diligência requisitando a apresentação de registro do sensor de presença na ANATEL, prontamente enviou o requisitado. O terminal portátil a impressora tiveram sua homologação verificadas e



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. n

comprovadas durante a realização da prova interna. Conforme Ata da Prova de Conceito, "...inconfiável ao detectar a presença de veículos em tempo real, realizados oito testes estacionamentos, os quais concluíram a mora excessiva na contabilização, um destes com 1mine30seg de latência, além de não detectar um dos veículos estacionados no teste 08, não atendendo ao item 17.11.3.4". Insta ressaltar que a própria recorrente, no manual sensores de vagas enviado à Comissão Avaliadora, afirma que a cobertura de sinal está presente na cidade de São Vicente, causando estranheza reclamação referente ao local de realização da PoC (assunto esse já abordado anteriormente).

Ainda, conforme a Ata da Prova de Conceito, "..., porém o avaliado configurou o painel digital apenas para um setor, estando os outros três inoperantes, ou seja, não registrava os veículos estacionados, em dissonância ao item 17.11.4.10, subitem ii, apresentou informações imprecisas e confusas em diversos momentos, uma vez que apresentou quantidade de vagas incondizentes com aquelas realmente disponíveis". No Relatório - Detalhamento da Prova, consta a divergência de vagas na via e a informada pelo painel de Led, sendo que num dado momento do total de 10 (dez) vagas, apenas 02 (duas) eram ocupadas por veículos, deste modo o painel deveria indicar 08 (oito) vagas e não 07 (sete) como indicado no painel. Em outro teste a via apresentava 08 (oito) vagas e o painel indicativo acusava apenas 05 (cinco).

Apesar da alegação da recorrente de "o que se exigiu é que o painel apresentasse composição de 04 displays, com mostrador digital e não que tais 04 displays estivessem operantes no momento da PoC", é óbvio que o funcionamento de todos os Página /



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. n.º Fis. 64 SEMOB

displays é exigência implícita, pois do contrário não haveria a necessidade de se exigir tal configuração do dispositivo, inclusive impossibilitando a verificação de comunicação 4G com os displays inoperantes.

Logo, no quesito Fatores de Avaliação do Sensor de Presença de Vaga, a recorrente não atendeu ao item "23.9, c" - O sensor apresentou capacidade de informar em tempo real o seu estado de ocupação conforme termo de referência? e no quesito Fatores de Avaliação do Painel Indicativo de Vagas, a recorrente não atendeu aos seguintes itens: item "23.10, a" - O painel apresentou capacidade de informar a quantidade de vagas disponíveis com indicação de suas respectivas ruas/quadradas conforme item 17.11.4.3 do termo de referência?; e item "23.10, c" - O painel apresentou composição de 4 (quatro) displays com mostrador digital a LED com 2 (dois) ou 3 (três) dígitos e capacidade de comunicação 4G, conforme item 17.11.4.9 do termo de referência?.

d) Da "PROVA INTERNA":

Quanto ao Talonário Eletrônico: utilizando-se de subterfúgios, a recorrente insiste em trazer aos seus argumentos fatos que beiram à subjetividade e ao caráter discricionário que pretende imputar à PoC, com vistas a imputar-se à Comissão Avaliadora e ao Secretário de Mobilidade Urbana a culpabilidade por sua desclassificação na referida prova, em razão de descumprimento a diversos itens do Ato Convocatório.

Não houve a informação, e, portanto, não houve a autorização de "que a apresentação se daria com a demonstração de um case



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. n.º 1829 23
Fis. 65
SEMOB

real, o qual seria de Guaratinguetá". Tampouco houve a permissão para utilização de layout do Auto de Infração de Trânsito estranho ao município de São Vicente. Em que pese a afirmação de que a CONCEDENTE deveria ter disponibilizado o referido layout do AIT, conforme "Obs.2: do item 23. PROVA DE CONCEITO do Termo de Referência", não houve qualquer requisição por parte da recorrente, a quem caberia tal solicitação para demonstrar os recursos na Prova de Conceito, e o imediato fornecimento por parte da SEMOB. Fato é que a recorrente não requisitou a disponibilização do layout, tanto que não apresenta qualquer comprovação do ato.

Novamente, destaco que desde o dia 17 de janeiro do corrente ano, a empresa estava ciente da prova de conceito e não solicitou o modelo do layout do auto de infração utilizado pela concedente. Dessa Forma, a empresa deveria ter solicitado o layout, pois é seu o ônus em cumprir as regras do Termo de Referência.

Conforme Ata da Prova de Conceito e Relatório – Detalhamento da Prova, a impressão do AIT (anexada ao PA 20558/22 que trata da Concorrência Pública) fornecida pela recorrente qualificou como órgão autuador a "Prefeitura Municipal de Guaratinguetá" e como endereço do cometimento da infração "Viela Dois", além de não constar o campo "Tipo" do veículo no AIT, devidamente utilizado pelo município de São Vicente. Ressalta-se, ainda, que o veículo "Chevrolet/Celta, placa NZN 1333", nem sequer esteve estacionado ou em circulação no local de realização da PoC.

Logo, no quesito <u>Fatores de Avaliação do Módulo de Talonário</u>

<u>Eletrônico</u>, a recorrente não atendeu ao item <u>"23.8, b" – O MÓDULO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO apresentou a capacidade de coletar dados da infração incluindo:</u>

2. Local da infração via GPS;



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. n.º 1329435 Fls. 66 SEMOB

5. Dados do veículo infrator (placa/marca/modelo/cor do veículo).

Ainda no quesito <u>Fatores de Avaliação do Módulo de Talonário</u> <u>Eletrônico</u>, a recorrente não atendeu ao item "23.8, g" - O <u>MÓDULO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO apresentou a capacidade de emissão de Auto de Infração de Trânsito segundo layout disponibilizado pela CONCEDENTE?</u>

Do Aviso de Irregularidade: conforme Relatório - Detalhamento da Prova, no Aviso de Irregularidade emitido pela licitante EYSA, apesar de constar o nome da rua correto, a numeração (11) não correspondia ao local de realização da PoC, visto que ocorreu na Rua Theotônio Gonçalves Corvello, 532, portanto, totalmente distante do número "11" da via indicada. Além disso, apesar de constar que o veículo EUQ 7041 ocupava irregularmente a vaga (1001), resta comprovado por fotos que o referido veículo estava estacionado em local sem delimitação de vaga no solo e, nem sequer ocupava uma vaga com sensor de presença. Na realização da PoC, fora solicitado à recorrente a emissão de aviso de irregularidade de vaga com sensor ocupada por veículo sem a devida emissão do ticket de estacionamento.

Cabe ressaltar que coube à recorrente a instalação dos sensores em suas respectivas vagas, não sendo, portanto, aceitável qualquer tentativa de imputar à municipalidade falha cometida pela licitante EYSA, durante a realização de sua PoC.

e) Dos "QUESTIONAMENTOS": em que pese constar em Ata que "os representantes das empresas correlacionadas indicaram que um funcionário da empresa avaliada, presente na prova externa e não



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade Proc. n.º 3294

identificado, operava remotamente o painel digital com o intuito de ludibriar a Comissão Avaliadora", tal suposição não fora levada em conta na aplicação de desclassificação da licitante EYSA na PoC, visto que foram avaliadas funcionalidades e requisitos técnicos necessários à realização da PoC, dos quais, como já explanado nesse documento, houve diversos descumprimentos.

Contrariando a afirmação da recorrente, houve a devida e necessária imposição de contrariedade às manifestações do representante da licitante Área Azul Central Park por parte do Secretário, orientando-o a comportar-se como mero observador da PoC, não lhe cabendo interpelação aos membros da Comissão Avaliadora. Ocorre, contudo, que tais manifestações verbais não interferiram, e nem seria possível, no não cumprimento das funcionalidades e requisitos técnicos necessários à realização da PoC.

CONCLUSÃO

Inicialmente, é relevante informar que, as deliberações no contexto deste processo licitatório estão em perfeita conformidade com a legislação vigente e os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

O VICE	CITI/CC L
Proc. n.º	1129429
Fls. 68	7
70	100
SE	MOB
	The state of the s

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

As questões relacionadas à PoC que culminaram na desclassificação da licitante, ora recorrente, EYSA foram evidenciadas e pormenorizadas tanto na Ata quanto no Relatório de Detalhamento da Prova de Conceito, seguindo expressamente o estabelecido no Termo de Referência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade por parte da Comissão Avaliadora, tampouco a exigência de critérios subjetivos e/ou discricionários.

Insta relatar que, em que pese as alegações da recorrente quanto a questionamentos ao Edital, Termo de Referência e local de realização da Prova de Conceito, em 15/9/2022, fora apresentado DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA TÉCNICA, devidamente assinada por seu representante, afirmando possuir pleno conhecimento das condições do objeto da licitação e que não alegaria desconhecimento das condições e do grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas. Caberia, ainda, à licitante, caso entendesse haver, questionamentos, solicitar os devidos e necessários esclarecimentos ou, ainda, valer-se do direito de oferecer pedido impugnação aos termos do Edital.

Diante do exposto, não resta dúvida quanto à manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da licitante EYSA na Prova de Conceito realizada em 3/2/2023, por não atendimento às exigências estabelecidas no Termo de Referência, sendo descumpridos os seguintes itens da Prova de Conceito:

 "23.6, e" - O veículo apresentou aproveitamento da captura mínimo de 85% dos veículos monitorados e uma taxa de acerto de leitura no mínimo de 90% das placas dos veículos detectados, conforme item 17.11.1, vii do termo de referência?;



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. n.º		294	43
Fls. <u>69</u>	17	7	_
	1		
SE	MO	В	

- "23.9, c" O sensor apresentou capacidade de informar em tempo real o seu estado de ocupação conforme termo de referência?;
- "23.10, a" O painel apresentou capacidade de informar a quantidade de vagas disponíveis com indicação de suas respectivas ruas/quadradas conforme item 17.11.4.3 do termo de referência?;
- "23.10, c" O painel apresentou composição de 4 (quatro) displays com mostrador digital a LED com 2 (dois) ou 3 (três) dígitos e capacidade de comunicação 4G, conforme item 17.11.4.9 do termo de referência?;
- "23.8, b" O MÓDULO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO apresentou a capacidade de coletar dados da infração incluindo:
 - 2. Local da infração via GPS:
 - **5.** Dados do veículo infrator (placa/marca/modelo/cor do veículo);
- "23.8, g" O MÓDULO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO apresentou a capacidade de emissão de Auto de Infração de Trânsito segundo layout disponibilizado pela CONCEDENTE?.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.

São Vicente, 10 de abril de 2023.

ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS Secretário de Mobilidade Urbana